Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005438-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante e herdeiros: Alexandre Trimer, Cassio Trimer e Cesar Trimer

Inventariada: Ilda Baladi Trimer

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Às fls. 170/183 o inventariante apresentou plano de partilha que, na sua maior porção, acabou sendo superado pela própria resolução consensual das partes. Entretanto, faz-se necessária também a constituição aos herdeiros dos quinhões em relação aos outros bens inventariados. São eles: letras "a" e "b" de fls. 176 e as aplicações em Fundos de Investimentos (CBD) administrados pelo Banco do Brasil, agência 4780-5, vinculados à conta n. 12.578-4, saldo em conta corrente e resíduo de benefício indicados nas letras "a" e "b" de fls. 176/177. Para cada herdeiro-filho Cássio Trimer, César Trimer e Alexandre Trimer, 1/3 das noventa e sete mil cotas da firma Trimer & Filhos Ltda., estabelecida na Rua General Osório, 863, pelo preço de R\$ 49.083,33, totalizando R\$ 147.250,00, desprezada a fração; 1/3 das setenta e cinco cotas da firma "A General Modas Magazine Ltda.", sediada nesta cidade na Rua General Osório, 820, pelo valor de R\$ 15.871,75, totalizando R\$ 47.615,25; para cada herdeiro 1/3 das aplicações em Fundos de Investimentos (CBD) administrados pelo Banco do Brasil, agência 4780-5, vinculados à conta n. 12.578-4 no valor de R\$ 18.815,00; 1/6 do saldo existente na conta corrente de n. 12.578-4, agência 4780-5, do Banco do Brasil, mesmo porque Cássio Trimer figura como cotitular dessa conta, cuja cota parte por direito próprio não é abrangido neste inventário; e 1/3 do valor do resíduo creditório do benefício previdenciário.

Os imóveis objetos da partilha foram avaliados pelo perito judicial conforme laudo de fls. 348/418. Às fls. 369/370 consta a conclusão-avaliatória: a) imóvel da Rua Sete de Setembro, 3791, Vila Faria, matrícula n. 17.114: R\$ 292.720,00; b) imóvel da Rua Sete de Setembro, 3811, Vila Faria, matrícula 17.116: R\$ 289.280,00; c) terreno da Rua Nove de Julho, 2117, matrícula 34.827: R\$ 834.927,00; d) terreno da Rua Dona Alexandrina, 603, matrícula 34.700: R\$ 796.812,00; e) imóvel da Rua Dona Alexandrina, 1574, matrícula 143.518: R\$ 1.164.740,00; f) apartamento 102, Edifício Itapema, matrícula 84.762: R\$ 722.750,00. Total: R\$ 4.101.229,00.

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Às fls. 465/466 foi desconsiderada a possibilidade de sorteio dos quinhões-propostas feitas pelos coerdeiros. A posterior proposta desses coerdeiros apresentada em audiência (fl. 466), relativamente ao imóvel residencial situado nesta cidade, na Rua Dona Alexandrina, 1574, objeto da matrícula 143.518 do CRI local, qual seja, a de se atribui-lo, com exclusividade, ao herdeiro Alexandre Trimer, pelo valor de R\$ 1.164.740,00, foi por este aceita a fl. 465, aquiescência essa reforçada a fl. 482. O estado de dúvida apontado por este Juízo às fls. 476/477, ficou superado pelas ponderações expressas dos herdeiros às fls. 482/483 e 490. São manifestações convergentes, portanto, facilitadoras para os fins deste pronunciamento.

Diante disso, sem prejuízo da definição efetivada no 1º § desta sentença, DELIBERO A SEGUINTE PARTILHA: atribuo ao herdeiro Alexandre Trimer: a) imóvel residencial situado nesta cidade, na Rua Dona Alexandrina, 1574, objeto da matrícula 143.518 do CRI local, no valor de R\$ 1.164.740,00; b) as partes ideais de 27,9854% do apartamento 102, Edifício Itapema, matrícula 84.762, no valor de R\$ 202.336,33. Total atribuído a esse herdeiro: R\$ 1.367.076,33.

Ao herdeiro Cássio Trimer são atribuídos: a) o imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 3791, matrícula 17.114, pelo valor de R\$ 292.720,00; b) o terreno da Rua Dona Alexandrina, 603, matrícula 34.700, pelo valor de R\$ 796.812,00; c) partes ideais de 38,37% do apartamento 102, Edifício Itapema, matrícula 84.762, pelo valor de R\$ 277.544,33, totalizando R\$ 1.367.076,33.

Para César Trimer são atribuídos: a) imóvel da Rua Sete de Setembro, 3811, Vila Faria, matrícula 17.116: R\$ 289.280,00; b) terreno da Rua Nove de Julho, 2117, matrícula 34.827: R\$ 834.927,00; c) partes ideais de 33,60% do apartamento 102, Edifício Itapema, matrícula 84.762, pelo valor de R\$ 242.869,33, totalizando R\$ 1.367.076,33.

O imóvel consistente no apartamento 102, Edifício Itapema, matrícula 84.762, por força das atribuições supra tornou-se indivisível. Por um lado, os herdeiros Cássio Trimer e César Trimer pretendem aliená-lo judicialmente neste mesmo procedimento, ao passo que o herdeiro Alexandre Trimer a fl. 483 sustentou que esse bem deverá permanecer em condomínio para ser objeto de futura alienação. Com fundamento no artigo 1.322, caput, do Código Civil, faculto a qualquer dos condôminos manifestar o propósito de adjudicar para si esse imóvel, pagando o preço da cota parte dos demais, com correção monetária sobre o correspondente valor das cotas partes a partir da data do laudo (30.11.2016). Outra alternativa: os herdeiros Cássio Trimer e César Trimer poderão depositar o valor correspondente à cota parte de

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Alexandre Trimer, atualizado nos moldes já indicados, para que permaneçam em condomínio exclusivo sobre esse bem. Se não interessar aos condôminos nenhuma dessas possibilidades, o imóvel será alienado judicialmente, na sequência do trânsito em julgado desta sentença de deliberação de partilha.

A fl. 105 foi concedido alvará para o saque do resíduo previdenciário.

Foi indeferido o pedido de apuração dos haveres das empresas, conforme fls. 259/260, confirmada pelo v. acórdão de fls. 314/317 e 318/320.

A prestação de contas a cargo do inventariante será realizada em procedimento autônomo e em apenso a este inventário, ao término deste, conforme previsto pelo artigo 553, caput, do CPC: "As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado".

Beira à litigância de má-fé a insistência do herdeiro Alexandre Trimer de querer avaliar imóveis que integram o patrimônio das sociedades limitadas. Questões relacionadas à prestação de contas da administração de ambas as sociedades limitadas e/ou dissolução parcial das referidas sociedades devem ser tangidas através dos procedimentos especiais previstos nos artigos 550 a 552 e 599 a 609, todos do CPC.

As custas do processo não foram satisfeitas até o momento. As despesas periciais foram atendidas apenas pelos herdeiros Cássio e César Trimer. O herdeiro Alexandre Trimer deverá concorrer em 1/3 dessas despesas, com atualização monetária desde a data do depósito efetuado pelos coerdeiros. O inventariante deverá recolher o valor estabelecido pela Tabela própria de inventário e partilha, levando em conta também os valores dos imóveis segundo o quanto identificado pelo perito-avaliador. Necessário que os coerdeiros recolham o ITCMD. O cartório fornecerá ao Fisco Estadual senha para acesso a estes autos visando ao lançamento administrativo-tributário do referido imposto.

O formal de partilha só será expedido depois de comprovado esse recolhimento. O numerário da aplicação indicada a fl. 176 poderá ser levantado para o pagamento das custas e do ITCMD. Se o custo superar o valor dos ativos existentes em aplicação financeira, cada herdeiro deverá participar na proporção do respectivo quinhão hereditário que ora lhe foi atribuído. Este Juízo aguardará a manifestação do inventariante para essa liberação e destino.

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

HOMOLOGO a integralidade da partilha supra deliberada (1° § e 4°, 5°, 6° e 7° §§ supra) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. As manifestações dos condôminos sobre o exercício do direito de prelação deverão estar nos autos até imediatamente antes do trânsito em julgado desta. O formal de partilha, como já consignado, só será expedido depois da comprovação do recolhimento das custas processuais e do ITCMD.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado.

São Carlos, 15 de outubro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA